



SUBSTITUTIVO Nº 01 - CTMU
(Do Senhor Deputado DANIEL DONIZET)

Ao PROJETO DE LEI nº 717, de 2019, que Altera a Lei n. 5.691, de 2 de agosto de 2016, que "dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências".

Dê-se ao Projeto de Lei nº 717/2019 a seguinte redação:

Altera a Lei n. 5.691, de 2 de agosto de 2016, que "dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei n. 5.691/2016 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 3º-A. O cadastro dos usuários de que trata esta Lei, deverá conter, obrigatoriamente, foto disponível para visualização dos prestadores de serviço.

§1º A foto de que trata o *caput* deste artigo deverá ser tirada por meio de *selfie*, acompanhada ainda de um documento oficial do usuário com foto.





§2º O cadastro do usuário conterà os números de RG e CPF/MF, além de outros elementos de identificação, bem como deverá passar por validação de dados para que seja efetivamente realizado, ressalvando que tais informações só poderão ser disponibilizadas se solicitadas para instruir demanda judicial ou administrativa.

Art. 2º O art. 11 da Lei n. 5.691/2016 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 11.

.....

XI – manter disponível em seu sítio e no perfil dos prestadores do STIP/DF uma versão atualizada dos instrumentos que regem os termos e condições da relação entre as empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei e os prestadores do STIP/DF cadastrados.

XII – informar com antecedência mínima de 72 horas qualquer alteração nos termos de que trata o inciso anterior.

XIII – instalar câmeras de videomonitoramento, dispositivo de rastreamento e monitoramento via satélite, com tecnologia Global Positioning System – GPS e dispositivo eletrônico de segurança – botão do pânico.

XIV – permitir que os prestadores do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede tenham acesso prévio ao destino final de suas viagens, este que deverá ser cadastrado no sistema de acordo com a divisão do Distrito Federal em regiões administrativas.

XV – permitir que os prestadores do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede possam, a qualquer momento, habilitar o aplicativo para optar pela forma de pagamento que julgar mais segura.



XVI – indenizar a família dos prestadores do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede em caso de morte ocorrida em virtude de viagem oriundo do STIP/DF, levando em consideração para a indenização o valor médio mensal de arrecadação do respectivo prestador vitimado multiplicado pela expectativa média de vida, bem como indenizar os próprios prestadores do STIP/DF dos prejuízos causados em caso de roubo/furto ocorrido em decorrência de viagem oriunda do serviço.

§1º As imagens e áudios captados pelas câmeras de videomonitoramento referidas no inciso XIII do *caput* deste artigo deverão ser direcionados para uma central de videomonitoramento, devendo ser disponibilizados, se solicitados, para instruir demanda judicial ou administrativa.

§2º As imagens e áudios referidos no parágrafo anterior deverão ser armazenados pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§3º O botão do pânico referido no inciso XIII do *caput* deste artigo deverá ser instalado em local de fácil e exclusivo acesso ao condutor do veículo, não sendo visível aos passageiros e quando acionado, informar, automaticamente, à central de monitoramento.

§4º A central de videomonitoramento e de acionamento do botão de pânico de que tratam os parágrafos anteriores deverá ser instalada no Distrito Federal.”

Art. 3º O Capítulo III da Lei n. 5.691/2016 passa a vigorar acrescida do seguinte Seção III:

CAPÍTULO III
DA OPERAÇÃO DO STIP/DF
SEÇÃO III

DOS PONTOS DE EMBARQUE/DESEMBARQUE E ESTACIONAMENTOS

“**Art. 11-A.** Os pontos de embarque/desembarque e estacionamentos destinados aos prestadores de Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de



Comunicação em Rede serão definidos pelo órgão especializado do governo do Distrito Federal, que deve disciplinar a sua utilização.

§ 1º Os pontos de embarque/desembarque e estacionamentos de que trata o *caput* são livres e gratuitos.

§ 2º É obrigatória a reserva e demarcação de área para pontos de embarque/desembarque e estacionamentos em frente às edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, de prestação de serviços, de esporte, lazer e cultura, bem como próxima a repartições públicas ou a local de grande fluxo de pessoas.”

Art. 4º O Capítulo III da Lei n. 5.691/2016 passa a vigorar acrescida do seguinte Seção IV:

CAPÍTULO III
DA OPERAÇÃO DO STIP/DF
SEÇÃO IV
DOS DIREITOS

“Art. 11-B. Após aceitar a solicitação de cadastro dos prestadores do STIP/DF, é vedado às empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei o cancelamento da licença de uso ou acesso ao aplicativo antes da notificação por escrito das razões que fundamentam a decisão.

§1º Equipara-se ao cancelamento de que trata o *caput* o bloqueio ou suspensão por período superior a 30 dias, contínuos ou não.

§2º Os instrumentos que regem os termos e condições da relação entre empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei e os prestadores do STIP/DF devem prever as condições para o exercício do contraditório e do direito de defesa.

§3º Os cancelamentos, bloqueios e suspensões decorrentes de ordem judicial ou requisição legal de autoridade pública competente devem ser informados ao motorista com detalhes que permitam a identificação do processo judicial ou administrativo correspondente.



§4º Nas hipóteses de cancelamento, bloqueios e suspensões as informações e dados constantes do aplicativo apenas poderão ser permanentemente apagados após o transcurso de 180 dias.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo visa adequar o Projeto de Lei nº 717/2019 às sugestões que foram colhidas ao longo da audiência pública realizada no último dia 8/11 (sexta-feira), aperfeiçoando, assim, de forma democrática, a proposição original.

Basicamente, o presente substitutivo acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 3º-A, para estabelecer maior confiabilidade ao cadastro do usuário do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede.

Além disso, altera a redação do inciso XIV do art. 11 para especificar que o destino final das corridas deverá ser cadastrado no sistema de acordo com a divisão do Distrito Federal em regiões administrativas.

Assim, e como exemplo, uma corrida com destino final na região administrativa da Estrutural deve aparecer exatamente o nome desta, e não Guará, como vem acontecendo, de acordo com relatos dos motoristas.

Ademais, o presente substitutivo também visa aperfeiçoar a redação do inciso XVI para possibilitar que os prejuízos causados em caso de roubo/furto ocorrido em decorrência de viagem oriundo do serviço também sejam indenizados pelas empresas do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET – PSDB/DF



Por outro lado, também foi acrescentado o § 4º ao mesmo dispositivo legal em referência, visando estabelecer que a central de videomonitoramento e de acionamento do botão do pânico de que tratam os parágrafos anteriores deverá ser instalada no Distrito Federal, trazendo mais efetividade ao objetivo primordial.

Aqui é bom que se diga também que foi excluído do projeto de lei em referência o art. 11-C, para se evitar discussões estéreis no sentido de se prejudicar ou mesmo limitar a livre concorrência ou iniciativa.

Por fim, além das presentes razões, ratifica-se aqui a justificacão apresentada por força do PL 717/2019, ora objeto do presente substitutivo.

Sala das Comissões, em ...


DEPUTADO DANIEL DONIZET
PSDB/DF